CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 25/04/19

FUNCIONÁRIO

DATA 03/02/72

PROJETO DE LEI Nº 03/72

ASSUNTO

Dispõe sôbre matrículas nos estabelecimentos de ensino do Município de Fortaleza

VEREADOR: João Quariguasi da Frota Sobrinho.

LEI Nº 4001 DE 26/04/72

DIOM Nº 4904 DE 02/05/72

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº DE DE DE 1.972

Dispõe sôbre matrículas nos estabelecimentos de ensino do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao Município de Fortaleza ficam obrigados a reservar 20% (vinte por cento) das matrículas em seus diversos cursos, destinadas aos filhos de funcionários e servidores municipais, tendo preferência entre estes aqueles cujos pais percebam menores proventos.

Art. 2º - O educando no ato da matrícula satisfará a exigência do artigo anterior, mediante declaração da Repartição a que pertencer.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1972.

Engº Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Fortaleza

Projeto de Lei nº 03 /72

Ao Vereador
Lyalina Expresio
Para Oferecer Parecer
13/3/72

Dispõe sôbre matrículas nos estabelecimentos de ensino do Município de Fortaleza.

Aprovado em 1a. discussão
Em 13 / 3 / 72
PRESIDENTE

Aprovado em 2a. discussão
Em 13 / 3 / 72
PRESIDENTE

A Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 / 3 / 72
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao Município de Fortaleza ficam obrigados a reservar 20% (vinte por cento) das matrículas em seus diversos cursos, destinadas aos filhos de funcionários e servidores municipais, tendo preferência/ entre êstes aquêles cujos pais percebam menores proventos.

Art. 2º - O educando no ato da matrícula satisfará a exigência do artigo anterior, mediante declaração da Repartição a que pertencer.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de fevereiro de 1972.

João Quariguasi Frota Sobrinho
Vereador

Câmara Municipal de Fortaleza

Dispensado de impressão e leitura
Em 13/03/1972
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 4 /72

AO PROJETO DE LEI Nº 03/72

Submeteu o Vereador JOÃO QUARIGUASY DA FROTA SOBRINHO à consideração deste Legislativo o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre matrículas nos estabelecimentos de ensino do Município de Fortaleza".

Trata-se, em verdade, de uma propositura de incomensurável importância social, uma vez que tem por escopo beneficiar a numerosa família do funcionalismo municipal, cujos parcos recursos precariamente vêm fazendo face às despesas com o custeio do estudo dos seus filhos, razão por que, com a ado-/ção da medida preconizada no bojo do projeto, ora apreciado,/ substanciosa ajuda será propiciada a esses pais de família, / além de que, em consequência, será permitido um acesso maior/ de estudantes pobres aos colégios desta Cidade, com o que também se dará um maior desenvolvimento educacional de nossa comunidade.

Em face do entendimento acima expendido, manifestamo-/nos pela aprovação do Projeto de Lei em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara/ Municipal de Fortaleza, 13 de março de 1972

Presidente

Relator

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 03/72:

APROVADO
Em 21 / 03 / 1972
PRESIDENTE

Dispõe sôbre matrículas nos estabelecimentos de ensino do Município de Fortaleza.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao Município de Fortaleza ficam obrigados a reservar 20% (vinte por cento) das matrículas em seus diversos cursos, destinadas aos filhos de funcionários e servidores municipais, tendo preferência entre êstes aquêles cujos pais percebam menores proventos.

Art. 2º - O educando no ato da matrícula satisfará a exigência do artigo anterior, mediante declaração da Repartição a que pertencer.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de março de 1972.

PRESIDENTE

RELATOR

CMF

SQJ

Of. nº 0180

Fortaleza, 22 de março de 1972

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que " dispõe sobre matrículas nos estabelecimentos de ensino do Município de Fortaleza".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª., protestos de elevado apreço e consideração.

Antônio Costa Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Abel Alves Pinto
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A.